

**Resolução 084/92 - CONSEPE
(Revogada pela Resolução 048/2001 - CONSEPE)**

Aprova normas para solicitação de revisão de provas.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que consta do Processo nº 258/91, devidamente analisado e aprovado pelo plenário do CONSEPE, em sessão de 24.03.1992,

R E S O L V E:

Art. 1º – Os pedidos de revisão de nota(s) de avaliação(ões) deverão dar entrada na Secretaria do Centro, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a data de publicação do seu resultado.

Art. 2º – Após entrada na Secretaria do Centro, o Coordenador do Curso e/ou Diretor Assistente de Ensino encaminhara o processo ao Professor da disciplina para análise e decisão.

Parágrafo Único – Feita a revisão pelo professor, se o requerente não concordar com a nota, poderá recorrer ao respectivo departamento, para reanálise da decisão do professor da disciplina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (2 dias úteis), a partir da data de divulgação do parecer departamental.

Art. 3º – O chefe do departamento designara uma comissão de 3 (três) professores do respectivo departamento para reanalisar a avaliação efetuada, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (2 dias úteis) para emitir parecer.

Parágrafo Primeiro – O parecer da comissão deverá ser submetido a reunião departamental, onde:

- a) quando aprovado por unanimidade dos membros do departamento, presentes à reunião, não caberá ao requerente recorrer a recurso, encerrando o processo de revisão;
- b) quando o parecer da comissão não for aprovado por unanimidade pelos membros do departamento, presentes à reunião, poderá o requerente recorrer ao Conselho de Centro.

Parágrafo Segundo – Após a reanálise, realizada dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, o resultado da comissão é entregue a Direção Assistente de Ensino e ao Chefe de Departamento para homologação e publicação através da Secretaria.

Art. 4º – Os representantes discentes e técnicos administrativos e da comunidade, em qualquer nível de decisão, só poderão votar em questões de direito e não em relação ao conteúdo da prova.

Art. 5º – Somente serão aceitos pedidos de revisão de notas de avaliações (exame final, provas, testes, trabalhos, fichas de leitura, relatórios, estudos de casos, etc), quando as mesmas forem elaboradas a tinta ou datilografadas.

Art. 6º – O requerente, de posse da cópia da(s) avaliação(ões), ao formular sua pretensão, deverá explicitar em qual(ais) questão(ões) deseja revisão de nota, qual o valor que julga deva ser atribuído a(s) questão(ões) em revisão, fundamentando sua pretensão de forma detalhada, por questão, especificando a bibliografia utilizada em sua fundamentação.

Parágrafo Único – Não atendido o Art. 5º e o "caput" deste artigo, o pedido será indeferido liminarmente.

Art. 7º – Todos os prazos previstos nesta Resolução são de 2 (dais) dias úteis para dar entrada com recurso.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Florianópolis, 24 de março de 1992.

Prof. Rogério Braz da Silva
Presidente